



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002575/98-60  
Recurso nº. : 132.157  
Matéria : IRPF – EX.: 1993  
Recorrente : ALEXANDRE BUZAID NETO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO II - SP  
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-45.923


IRPF - GLOSA DE DESPESAS ODONTOLÓGICAS - SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - Faz-se necessário a comprovação através de laudo pericial da efetividade dos serviços prestados, bem como, a comprovação de forma inequívoca do pagamento dos serviços, quando existir súmula de documentação ineficaz para o emite dos documentos, e o beneficiário desses documentos não consta da lista exaustiva apresentada pelo odontólogo como clientes que utilizaram dos seus serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE BUZAID NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002575/98-60  
Acórdão nº. : 102-45.923  
Recurso nº. : 132.157  
Recorrente : ALEXANDRE BUZAID NETO

**RELATÓRIO**

Em 10 de dezembro de 1998, o contribuinte foi notificado do auto de infração, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

**1. GLOSA DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS**

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação e constatação Fiscal, que faz parte integrante do presente Auto de Infração.

Ano Calendário	Fato Gerador	Valor Tributável	% Multa
1992	01/92	717.000,00	150
1992	03/92	7.570.000,00	150
1992	05/92	1.797.000,00	150
1992	08/92	20.372.000,00	150
1992	11/92	43.670.000,00	150
1992	12/92	15.000.000,00	150
1992	12/92	7.032.647,61	75

Enquadramento Legal:

Artigo 11, inciso I e parágrafos 1º, 2º e 4º da Lei 8.383/91.

Termo de verificação e constatação fiscal.

Gi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002575/98-60

Acórdão nº. : 102-45.923

3 - Na ocasião, apresentou, como comprovantes de Dedução com Despesas Médicas:

3-a) recibos do Dr. Antônio Carlos Freitas (fls. 16 a 18), no montante de 30.004,27 UFIR, ao qual tem-se homologada Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, processo 10805.002926/97-51, e na qual não consta o interessado ou algum dependente como seu cliente. Posteriormente, retornou a esse SEFIS (fl. 19), trazendo declaração do Dr. Antônio Carlos Freitas, a qual ratifica seus recibos fornecidos (fl. 20). Foi então, esclarecido de que tal documento, pela mesma razão que considera os recibos como ineficazes, também o é. Assim, descaracterizados estes comprovantes como atendimento ao Artigo 85 do RIR/94, fica glosado o referido valor;

3-b) quanto ao valor declarado como pago ao IASA, quadro 6 (fl. 04), informou não ter conseguido a(s) nota(s) fiscal(is) do recibo apresentado (fl. 19). Vale ressaltar que declarou ter pago 1.171,61 UFIR, porém, mesmo sob a forma de recibo, apresentou o valor de 333,19 UFIR (fl. 13). Assim, por ser a nota fiscal o documento comprobatório para comprovação de pagamento de pessoa jurídica, fica glosado integralmente as 1.171,61 UFIR; e

3-c) quanto aos demais recibos dentro de Despesas Médicas, por estarem consistentes com o por ele declarado, serão mantidos. Entretanto, por ter cometido o contribuinte um erro de conta, haverá uma redução, com relação ao declarado, e além dos itens "3-a" e "3-b" acima de 64,49 UFIR.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.002575/98-60

Acórdão nº : 102-45.923

4 - No item "3-a" acima, por ter sido glosado com base em Súmula, fica caracterizada ocorrência de fato que, em tese, configura crime contra a ordem tributária, conforme definido pelos Artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, o que justifica a apreensão (fl. 15) dos respectivos recibos e lançamento de Multa de Ofício, sobre seus efeitos no Saldo de Imposto a Recolher, conforme Inciso II do Artigo 44 da Lei 9.430/96.

**IMPUGNAÇÃO**

Em 07 de janeiro de 1999, o contribuinte apresenta a sua inconformidade que pode ser sumariada como segue:

Em 04/06/1998 o contribuinte foi notificado para tomar ciência da impugnação apresentada sobre o processo nº 10.805.001252/94-61, para contestar a Notificação de Lançamento datada de 12/04/94, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – exercício de 1993 – ano-base de 1992, no qual a DRJ em Campinas – SP, através da DECISÃO nº 11.175/01 GD/0869/98, datada de 08/05/98 considera o lançamento nulo, com a seguinte ementa:

“Imposto de Renda Pessoa Física – Exercício de 1993

É nulo o lançamento que não contenha os requisitos do art. 142 do CTN (Lei 5.172/66) e do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal.

LANÇAMENTO NULO”

**DA DECADÊNCIA**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002575/98-60

Acórdão nº. : 102-45.923

Verifica-se, com mediana facilidade, que o lançamento ora impugnado refere-se ao ano-calendário 1992, exercício 1993. Pois bem, o direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, em conformidade com o artigo 173 do CTN, ou seja, operou-se a decadência no dia 1º de janeiro de 1998.

**DA PRESCRIÇÃO**

Caso a decadência não seja reconhecida, ainda assim, não pode a Fazenda Pública pretender cobrar qualquer obrigação referente ao ano-base de 1992, já que o decurso de prazo é superior a 05 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 174 do CTN.

À vista do exposto, espera o impugnante seja reconhecida a decadência ou a prescrição ora argüidas, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, restabelecendo-se, via de conseqüência os valores declarados, determinando, afinal, a restituição do imposto apurado na declaração do IR, por ser medida de Justiça.

**DO MÉRITO**

A alegação apresentada pelo Serviço de Fiscalização da Receita Federal de Santo André, foi que houve a glosa das deduções de despesas médicas efetuadas na declaração de imposto de renda porque, no primeiro caso deixou de apresentar Nota Fiscal para confrontar com o recibo emitido pela IASA, e, no segundo caso porque seu nome não constava na relação de clientes efetivos do profissional que emitiu os recibos (Dr. Antônio Carlos de Freitas), apurados por meio da Súmula de Documentos Tributariamente Ineficaz, processo nº 10805.002926/97-51 (docs. 02/03).

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.002575/98-60  
Acórdão nº : 102-45.923

Primeiramente cumpre ressaltar que, se alguém cometeu qualquer infração, fornecendo recibo ao invés de nota fiscal, certamente não foi o requerente, mas sim o Instituto de Anestesia Santo André S/C Ltda., não sendo justo, tampouco legal, imputar ao impugnante qualquer sanção em decorrência de tal fato, devendo-se atentar, ainda, ao fato de que o recibo é numerado, carimbado e assinado, além de constar o número do CGC não só no impresso, mas também no carimbo (doc. 05).

Com relação ao segundo caso, o requerente, estranhando o fato de não constar na relação de clientes, procurou o Dr. Antônio Carlos, já que o serviço foi efetivamente prestado e os valores declarados foram corretamente pagos, tendo o profissional, de pronto, reconhecido que houve um erro por parte da fiscalização, pois tinha certeza da existência das fichas não só do requerente, mas também de sua esposa.

Como última alternativa, em corrigir o equívoco praticado pela fiscalização, forneceu uma declaração onde ratificava todos os recibos por ele assinados, conforme cópias que seguem anexas (docs. 06/12).

Na certeza de ter resolvido o problema, o requerente forneceu cópia da declaração de ratificação ao Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Santo André, mas, infeliz e absurdamente, o posicionamento adotado pelo Serviço de Fiscalização foi o seguinte: (doc. 13)

“... Foi informado de que apenas o fato do Dr. Antônio Carlos de Freitas comparecer a esta Receita, solicitando a inclusão dos recibos apresentados ao interessado na Súmula e, posteriormente, efetuar o pagamento do IR com os acréscimos legais e a multa de ofício correspondente, o isentará da consequência tributária daqueles recibos de sua Declaração”.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002575/98-60  
Acórdão nº. : 102-45.923

Certamente estamos diante de uma situação absurda, injusta e arbitrária, já que a Receita pretende que o impugnante realize um trabalho que só a ela compete, pois somente o eximirá de qualquer consequência, caso o real sonegador, que recebeu efetivamente por um serviço prestado e deixou de declarar, venha "espontaneamente" pagar seus impostos sonegados, o que, por óbvio, não é admissível.

E, o que é pior, o Serviço de Fiscalização levou adiante o absurdo, tanto é que em data de 10 de dezembro de 1998, o requerente foi intimado para tomar ciência do Lançamento de Ofício, que ora se impugna, conforme se depreende pelos documentos anexos (docs. 14/22).

Diante do exposto, espera o impugnante seja dado total provimento ao presente recurso, dando consequência e restabelecendo os valores declarados e comprovados por meio dos recibos ratificados, determinando, inclusive, a restituição devida, por ser medida de Justiça.

Caso haja necessidade, provará o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, sem qualquer exceção, especialmente pelos depoimentos pessoais dos emitentes dos recibos glosados, o Dr. Antônio Carlos de Freitas e o representante legal da IASA, o que desde já se requer.

**ACÓRDÃO DA DRJ**

Em 26/04/2002, através do Acórdão DRJ/SPO II nº 672, os julgadores da Quinta Turma, por unanimidade de votos, julga procedente em parte, cujo voto pode ser sumariado como segue:

**DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS**

Gi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002575/98-60

Acórdão nº. : 102-45.923

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *ônus probandi* seja suportado por aquele que alega. O pedido para produção de provas é, portanto, indeferido.

**DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**

O interessado alega que o lançamento é nulo por ter decorrido o prazo decadencial. Embora os fatos jurídicos tributários tenham sido verificados durante o ano-calendário de 1992, não assiste razão ao impugnante, tendo em vista que o lançamento em foco foi lavrado dentro do prazo de cinco anos contados da ciência da decisão que anulou por vício formal lançamento referente aos mesmos fatos jurídicos e ao mesmo período, conforme observa-se nos autos do processo 10805.001252/94-61.

Cita decisões do Conselho de Contribuintes:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - NOVO LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - A Faculdade de proceder a novo lançamento decai no prazo de cinco anos, contados da data da decisão que anulou por vício formal o lançamento anterior. (Acórdão 103-20719)

IRPF - DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação de lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Acórdão 104-17445)”.

Sendo assim, a preliminar de decadência é afastada.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002575/98-60

Acórdão nº. : 102-45.923

**DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**

O interessado alega que o lançamento não poderá ser cobrado por ter decorrido o prazo prescricional. Não há que se falar em prescrição enquanto o crédito tributário não estiver definitivamente constituído, em conformidade com o que determina o caput do art. 174 do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso. No caso em tela, o lançamento ainda não está definitivamente constituído, uma vez que pendente de julgamento em primeira instância.

Cita decisões do Conselho de Contribuintes:

“IRPF – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – A apresentação da impugnação suspende o início da contagem da prescrição em virtude da consolidação do lançamento somente ocorrer por ocasião da decisão definitiva na esfera administrativa. A partir da ciência da decisão definitiva, inicia-se o prazo para a fazenda cobrar o seu crédito já líquido e certo, e também o prazo prescricional. Este é o entendimento, não só deste Tribunal Administrativo mas também do Supremo Tribunal Federal (CTN arts. 151 e 174) (Acórdão 102-44131).”

Portanto, a preliminar de prescrição também é afastada.

**DO MÉRITO**

Quanto ao pagamento supostamente feito ao Instituto de Anestesia Santo André, o documento apresentado para comprová-lo foi um recibo, fl. 13, e não uma nota fiscal. A fiscalização entendeu que somente a nota fiscal comprova pagamento feito a pessoa jurídica.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002575/98-60

Acórdão nº. : 102-45.923

As despesas médicas efetuadas pelo contribuinte para si próprio e seus dependentes podem ser da base de cálculo do imposto, conforme estatui a Lei nº 9.250/95:

“Art. 8º (...)

I - (...)

II - (...)

a) (...)

§ 2º (...)

I - (...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

IV - (...)

V - (...)

§ 3º (...).”

O recibo do Instituto Santo André de fl. 13, de fato, contém os requisitos exigidos pela Lei 9.250/95. Não caberia ao contribuinte interpretar a lei de modo a incluir requisito que o texto legal não incluiu. O conhecimento sobre a invalidade de recibo emitido por pessoa jurídica para comprovar despesas médicas não pode ser exigido do cidadão comum que, no caso, investe-se na condição de terceiro de boa fé.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.002575/98-60  
Acórdão nº : 102-45.923

Deste modo, é de se conceder a dedução dos valores comprovadamente pagos ao Instituto de Anestesia de Santo André no montante de 333,19 UFIR, fl. 13 e 21.

Sobre os recibos emitido pelo Dr. Antônio Carlos, faz-se necessário o aprofundamento da análise em vista da presunção de inidoneidade que atingiu tais documentos como resultado da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, fls. 67/109.

A principal alegação do impugnante é a de que apresentou recibos sem vícios, sendo o lançamento construído com base em indícios não comprovados e presunções. Em sua peça impugnatória, o contribuinte, por meio de seu representante esgrime o argumento de que a fiscalização não provou, em nenhum momento do processo, a falsidade dos documentos apresentados.

Com efeito, por uma série de circunstâncias, o Fisco considerou que os recibos de despesas médicas e odontológicas utilizados pelo impugnante em suas Declarações de Ajuste Anual referentes ao ano-calendário 1992 foram obtidos de favor, isto é, não corresponderam a prestação de serviços, nem houve o correspondente desembolso de numerário.

O cerne da questão é avaliar se os recibos, apesar de emitidos sem vícios ou rasuras, podem ser apontados como inidôneos, por uma série de indícios, como fez o autuante, ou se o fato de existirem recibos formalmente perfeitos é condições suficiente para satisfazer a dedução.

Em tese, o recibo de despesa médica devidamente preenchido pelo beneficiário do pagamento é, a priori, documento suficiente para comprovar gastos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002575/98-60  
Acórdão nº. : 102-45.923

dedutíveis na declaração de rendimentos. Entretanto, quando sobre a autenticidade do recibo pairam dúvidas, isto é, se não há certeza que o recibo é autêntico ou se, mesmo autêntico, não corresponde a pagamento de serviços prestados, sendo emitido de favor para que o beneficiário possa deduzi-lo em sua declaração de rendimentos para se restituir de antecipações do imposto de renda ou diminuir o saldo do imposto a pagar, a autoridade fiscal há que se certificar por outros meios da idoneidade do documento.

Faz citações de acórdãos do Conselho de Contribuintes, tal como:

“IRPF – DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS – A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados (Ac. 1º CC 102-44154/2000).”

Da leitura dos autos, constata-se que foi este efetivamente o procedimento adotado pela autoridade fiscal: a partir de uma presunção relativa de uso indevido de recibos médicos para abatimento do IRPF a pagar, foi o contribuinte intimado (fl. 01) a comprovar a efetividade dos pagamentos mencionados em sua declaração de ajuste referente ao ano-calendário 1992.

O contribuinte deixou de provar que a prestação de serviços de fato ocorreu, o que poderia ter sido feito com a exibição de laudo odontológico, deixou também de comprovar a efetividade dos pagamentos feitos ao Dr. Antônio Carlos, o que poderia ter sido feito com a apresentação dos cheques ou extratos bancários nos quais demonstrassem a movimentação financeira dirigida para o pagamento.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.002575/98-60  
Acórdão nº : 102-45.923

Sendo assim, conclui-se que as glosas dos recibos emitidos pelo Dr. Antônio Carlos de Freitas foram corretamente aplicados.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 06 de agosto de 2002, o Recorrente apresenta a sua inconformidade da decisão recorrida, que pode ser sumariada como segue:

PRELIMIINARMENTE

Insta ressaltar, primeiramente, que o Recorrente, em data de 04 de junho de 1998, solicitou junto a esta Delegacia da Receita Federal, o extrato de seu débito, conforme cópia anexa, que indicou o valor total de R\$ 8.463,77 (oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), já incluída a multa e os juros.

No dia seguinte, 05 de junho de 1998, o Recorrente pagou integralmente seu débito, conforme cópia do DAR anexo, muito embora pretendesse impugnar o lançamento, já que com ele não se conformava, ou seja, caso fosse vitorioso na sua empreitada, pediria a restituição do pagamento, ou, de modo inverso, após o trânsito em julgado de seu recurso, já estaria quites com os cofres da Receita.

NO MÉRITO

A 5ª Turma da DRJ-SPO-II, por unanimidade, houve por bem julgar procedente em parte a impugnação apresentada, com a dedução do valor de 333,19 UFIR, pago ao Instituto de Anestesia de Santo André, mantendo, por outro lado, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fls. 21/28), referentes aos pagamentos efetuados ao Dr. Antônio Carlos de Freitas, mas, a decisão não foi justa, conforme se demonstrará adiante.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002575/98-60  
Acórdão nº. : 102-45.923

No decorrer do ano de 1992, o Recorrente e sua esposa Edilene Zanon Buzaid, submeteram-se a tratamento odontológico com o Dr. Antônio Carlos de Freitas, que lhe forneceu os respectivos recibos de pagamento, conforme fls. 16, 17 e 18.

Na apresentação de seu Imposto de Renda, deduziu, conforme lhe permite a lei, os valores pagos com tais despesas, mas, para sua surpresa, os lançamentos forma considerados nulos sob a alegação de que, nem o contribuinte nem sua esposa, constavam da relação de clientes efetivos do dentista.

Estranhando o fato de não constar na relação de clientes, procurou o Dr. Antônio Carlos, já que o serviço foi efetivamente prestado e os valores declarados foram corretamente pagos, tendo o profissional, de pronto, reconhecido que houve um erro por parte da fiscalização, pois tinha certeza da existência das fichas não só do requerente, mas também de sua esposa.

Para corrigir o equívoco praticado pela fiscalização, forneceu uma declaração onde **ratificava** todos os recibos por ele assinados, consoante documento de fl. 20, mas, por incrível que possa parecer, o Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Santo André responsável pelo caso, adotou o seguinte posicionamento, conforme Termo de Comparecimento de fl. 19:

“... Foi informado de que apenas o fato do Dr. Antônio Carlos de Freitas comparecer a esta Receita, solicitando a inclusão dos recibos apresentados ao interessado na Súmula e, posteriormente, efetuar o pagamento do IR com os acréscimos legais e a multa de ofício correspondentes, o isentará da consequência tributária daqueles recibos de sua Declaração.”

A situação é *sui generis*, tanto é que em data de 20.06.2001, por determinação da DRJ/FOZ-DIRCO 173/2001, foi solicitada diligência, para que o Dr. Antônio Carlos de Freitas, fizesse os seguintes esclarecimentos (fls. 64):

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002575/98-60

Acórdão nº. : 102-45.923

1. De que foram prestados serviços odontológicos a Alexandre Buzaid Neto e sua dependente Edilene Zanon Buzaid no ano calendário 1992;

2. Apresentar declaração que comprove de forma inequívoca a prestação ou não do serviço a que se refere a alínea anterior.

Respondendo à intimação o Dr. Antônio Carlos de Freitas, declarou o seguinte (fls. 65): verbis

“Eu Antônio Carlos de Freitas portador de CPF-111.726.816-00, esclareço que o tratamento realizado já ocorreu à oito anos, devido este tempo não foi localizado em nossos arquivos fichas que comprovam o tratamento do paciente citado, porém nos anos relacionados eu mantive sobre minha responsabilidade várias clínicas, e que no encerramento das mesmas as fichas não vieram para meu arquivo. Portanto, não posso afirmar com certeza se o tratamento foi realizado. Contudo se o Sr. Alexandre Buzaid Neto comprovou com recibos, não resta dúvida que o mesmo e sua dependente realizaram tratamento em uma das clínicas.”. G.n.

Ao julgar a impugnação, o Emitente Relator do processo, assim se manifestou: verbis

“O contribuinte deixou de provar que a prestação de serviços de fato ocorreu, **o que poderia ter sido feito com a exibição de laudo odontológico**, deixou também de comprovar a efetividade dos pagamentos feitos ao Dr. Antônio Carlos, o que poderia ter sido feito com a **apresentação de cheques ou extratos bancários** nos quais demonstrassem a movimentação financeira dirigida para o pagamento.” G.n.

Por outro lado, a obrigação da apresentação de comprovantes de pagamento serem através de apresentação de cheques (?) ou de extratos bancários, também é inócua, tendo em vista que os pagamentos poderiam ser feitos em espécie ou, até mesmo com cheques de terceiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.002575/98-60

Acórdão nº : 102-45.923

Observa-se, com extrema facilidade, que o Recorrente apresentou documentos em conformidade com a previsão legal, com a indicação de nome, endereço e CPF, não podendo sofrer qualquer sanção, já que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (inciso II, artigo 5º da CF).

Diante do exposto, espera o Recorrente seja dado total provimento ao presente recurso, dando conseqüência e restabelecendo os valores declarados e comprovados por meio dos recibos ratificados, determinando, inclusive, a restituição devida, por ser medida de Justiça.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.002575/98-60  
Acórdão nº : 102-45.923

**VOTO**

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A inconformidade da decisão recorrida, trata da glosa de despesas odontológicas do Recorrente e sua esposa Edilene Zanon Buzaid, apresentando documentos em conformidade com a previsão legal, com a indicação de nome, endereço e CPF.

A Quinta Turma da DRJ/SP II, manteve a glosa das despesas odontológicas suportadas por recibos emitidos pelo Dr. Antônio Carlos de Freitas, devido a existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada no processo nº 10805.002926/97-51, onde constam listas excludentes dos clientes que o Dr. Antônio Carlos Freitas declara ter prestado serviços odontológicos, deixando de constar o nome do Recorrente e a sua esposa.

A comprovação da efetividade da prestação dos serviços odontológicos, poderia ser feita por laudo pericial certificando os serviços contratados e/ou efetivo pagamento ao Dr. Antônio Carlos Freitas, através de cópia de cheque nominal, ou outro documento bancário que indique nominalmente o beneficiário dos recursos.

Ressalte-se, que a planilha de cálculo da fl. 134 diz respeito ao processo nº 10805.001252/94-61, que foi anulado pela Decisão nº 11175/01/GD/0869/98.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002575/98-60

Acórdão nº. : 102-45.923

Assim sendo, o pagamento efetuado pelo Recorrente, conforme DARF constante da fl. 135, não diz respeito ao crédito tributário do presente processo (10805.002575/98-60), divergindo no valor do débito e não contempla a multa agravada.

**CONCLUSÃO**

Considerando o acima exposto, voto no sentido de Negar provimento ao Recurso Voluntário, por não ter o Recorrente logrado êxito na comprovação da efetividade dos serviços odontológicos.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro 2003.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA